



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000366652**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002862-38.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante BANCO CETELEM S/A, é apelada OLINDINA CLETO LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**ALEXANDRE COELHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002862-38.2024.8.26.0081

Apelante/Apelado: Banco Cetelem S/A

Apelada/Apelante: Olindina Cleto Lima

VOTO nº 32033/fhs

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo de ambas as partes – Contratação de empréstimo consignado não reconhecida pela consumidora, com impugnação da assinatura presente no instrumento contratual – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação (art. 373, inciso II, CPC) – Autora que ajuizou a ação mais de seis anos após o início dos descontos e usufruiu de valores depositados em sua conta – Contrato que à luz da boa-fé objetiva é tido como aperfeiçoado e válido, do que resulta sua obrigatoriedade entre as partes – Laudo Pericial indicativo – Nulidade do instrumento contratual que não induz à inexistência do negócio jurídico – Sentença reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença de fls. 159-165, proferida em ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a ação ajuizada, para “a) DECLARAR a nulidade e a inexistência de relação jurídica entre as partes, tornando-se indevida qualquer desconto no benefício previdenciário da autora em favor da instituição financeira requerida; b) CONDENAR a instituição financeira requerida a restituir, em dobro, todos os valores descontados indevidamente dos benefícios previdenciários da autora, acrescidos de juros de 1% ao mês e de correção monetária desde cada desconto, com abatimento dos valores recebidos pela autora em sua conta bancária, fls. 47 (R\$ 529,43), mediante compensação, com atualização monetária (Tabela Prática TJSP) desde a data do depósito, consignando que partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024; e c) CONDENAR a instituição financeira requerida ao pagamento de danos morais à autora, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Súmula 362 do STJ, aplicando-se, ainda, juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), a ser considerado a data do

*primeiro desconto indevido, consignando que a partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024.”.*

A apelante ré pugna pela reforma da r. sentença, com a consequente improcedência dos pedidos iniciais. Afirma, que: **i)** a contratação foi regular; **ii)** a autora se beneficiou dos valores depositados em sua conta; **iii)** a situação retratada configura mero aborrecimento; e **iv)** o dano moral não foi comprovado.

Por sua vez, apela a autora pela majoração dos danos morais arbitrados para R\$10.000,00. Alega para tanto, em suma, que: **i)** foi vítima de fraude bancária; **ii)** a ré agiu com má-fé; e **iii)** o valor arbitrado a título de danos morais é desproporcional ao dano causado.

O recurso da ré foi respondido.

É o relatório do essencial.

Os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade e por isso são recebidos com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de responsabilidade civil em que se postula pela declaração de inexigibilidade de débito, repetição do indébito e pela indenização de danos morais em razão de suposta contratação fraudulenta de empréstimos consignados.

Em contestação, o banco réu defendeu a regularidade da contratação, salientando que valores teriam sido disponibilizados em favor da autora, o que evidenciaria a sua ciência dos termos contratados, postulando pela improcedência dos pedidos.

O douto juízo julgou a demanda procedente, nos termos já relatados.

**Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, a demanda merecia solução diversa.**

Pois bem.

Não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Ademais, trata-se de entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por

terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 297 e 479, STJ). E certo é que compete ao fornecedor de serviços comprovar a existência do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova.

Inobstante, certo é que ainda que não se negue que o caso dos autos trata-se de relação de consumo, igualmente não se pode ignorar que para que a inversão do ônus da prova tenha lugar, **as alegações da autora devem apresentar - ainda que mínima - verossimilhança, o que não ocorreu no caso em apreço.**

Diante da narrativa da autora no sentido de que não realizou a contratação de empréstimos consignados, caberia à ré comprovar a livre contratação das linhas de crédito ora impugnadas.

E assim a ré o fez, uma vez que **restou comprovado que houve válida e regular adesão da consumidora, ainda no ano de 2018,** aos termos dos contratos, e, por outro lado, ausência de qualquer comprovação ou mesmo indício de fraude ou vício de consentimento nas referidas contratações.

E **ainda que não se negue eventuais inconsistências na formalização do contrato e a regra do art. 373, inciso II, CPC,** que atribui à ré o ônus de comprovar a existência da relação jurídica, o que chama a atenção é o fato de que a consumidora fez uso dos valores depositados em sua conta, **deixando de insurgir ao longo de mais de seis longos anos,** o que denota a sua real ciência e concordância com os termos firmados. Em outras palavras, a conduta das partes – pautada na **boa-fé objetiva** e no princípio *venire contra factum proprium* - foi determinante para esclarecer a **inegável e desimpedida manifestação de vontade,** em que o banco réu adotou conduta conforme ao fazer a entrega do dinheiro, e, por sua vez, o consumidor fez uso de valores expressivos e como contraprestação, passou a pagar as parcelas do contrato firmado.

Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento da controvérsia, pois se a discussão gira em torno da inexistência de contrato, é crucial observar o comportamento das partes após a suposta contratação. E como se viu, o banco cumpriu imediatamente a obrigação principal de fornecer o valor financeiro na conta indicada pelo consumidor e esta, por sua vez, após receber e utilizar o valor depositado, passou a pagar as parcelas por longo período, o que sem sombra de dúvida confirma a validade da contratação.

E ainda que o laudo pericial (fls. 105-146) indique que as assinaturas apostas nos documentos apresentados pela ré – se comparadas com os documentos apresentados pela autora – não partiram do punho caligráfico desta, no caso **existem elementos fortes que permitem concluir questão antecedente, que com a devida vênia, independe da**

**conclusão do laudo pericial**, que passa a ser secundária, nos termos do art. 19, inciso II e arts. 430 a 433, todos do CPC.

A conclusão adotada é corroborada pelo **extenso lapso temporal** entre o início dos descontos e o ajuizamento da presente ação, o qual que certamente **influenciou até mesmo na caligrafia da autora**, que é afetada por fatores externos como o tempo e a regressão/progressão de sua saúde.

E para que não sejam alegados quaisquer dos vícios do art. 1.022, CPC, forçoso observar que, nada obstante a falsidade da assinatura atestada por perícia realizada – ainda que já reste claro que ela é apenas indicativa –, **a nulidade do instrumento contratual não induz por si só a do negócio jurídico**, sempre que este puder ser provado por outro meio (art. 183, CC), com o que se tem por afastada a aplicação do art. 169, CC, ao caso. Portanto, **a existência do negócio jurídico se prova pelo depósito das quantias em favor da autora e pelo comportamento contraditório dela – relativamente à causa de pedir - dela por longos anos, confirmando os efeitos do contrato.**

O princípio-norma da boa-fé objetiva abarca também a conduta do consumidor, o qual deve ter comportamento compatível com suas alegações processuais. Se vem a Juízo dizer que não contratou e que desconhece totalmente a contratação, precisa explicar bem a entrada do dinheiro e o motivo pelo qual não o devolveu e não reclamou prontamente, em vez de fazer uso da quantia e depois permanecer pagando as parcelas do empréstimo por vários anos.

Estabelece o artigo 113, caput, do Código Civil, que “*os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração*” e que “*a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I – **for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio***” - §1º.

Do contrário, a Justiça estaria dando desproporcional valor à questão ligada à autenticidade de uma assinatura aposta por pessoa de baixa instrução e idosa em instrumento contratual, em vez de considerar todo o comportamento contratual de ambas as partes ao longo de vários anos. Seria priorizar uma formalidade em detrimento da realidade.

Sendo válida as relações contratuais, não há que se falar em inexigibilidade da dívida, de modo que improcedem os pedidos de declaração de inexistência de débito e de repetição do indébito (simples ou em dobro), essencialmente incompatíveis com a constatação de que houve contratação espontânea do empréstimo consignado, ao qual a parte expressamente aderiu e tomou o valor que lhe cabia e era de seu interesse.

Significa que, improcedente a ação, sem direito à indenização por danos morais, fica prejudicado o recurso da autora, que objetiva apenas a majoração da verba

indenizatória.

De tudo isso e levando em conta a boa-fé objetiva que se exige também do consumidor, resulta comprovada a válida celebração do contrato impugnado, com o que ora se acolhem as razões recursais da ré, que levam à reforma da sentença e à improcedência da ação, arcando a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré, **PREJUDICADO** o recurso da autora, do qual não se conhece, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO  
Relator  
(assinatura eletrônica)